

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1521/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, do Ato PGJ nº 1022/2020, que determina que o retorno às atividades presenciais no âmbito estadual do MPPI ocorrerá de forma gradual, a partir de 10 de agosto de 2020, data a partir da qual serão implementadas as regras e medidas previstas neste Ato, observando-se os indicadores epidemiológicos nos municípios ou nas regiões onde estão localizados os órgãos ministeriais, **CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do referido artigo, que determina que a referida data poderá ser alterada, por meio de Portaria PGJ, para órgãos de execução localizados em municípios nos quais tenham sido decretadas medidas regionalizadas restritivas à livre locomoção de pessoas, observada a data do decreto municipal que imponha a restrição, **CONSIDERANDO** a Portaria PGJ nº 1460/2020, que adiou o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, do dia 10 de agosto de 2020 para o dia 24 de agosto de 2020, **CONSIDERANDO**, por fim, o Ofício nº 173/2020-PJCBL (protocolo e-doc nº 07010084660202017), por intermédio do qual a Promotora de Justiça Francineide de Sousa Silva solicita novo adiamento do retorno ao trabalho presencial na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes,

RESOLVE

ADIAR o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, do dia 24 de agosto de 2020 para o dia 08 de setembro de 2020, sem prejuízo de uma nova avaliação das condições epidemiológicas do município, ficando suspensos os prazos dos procedimentos extrajudiciais da referida Promotoria de Justiça até o dia 07 de setembro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1522/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0421.0004841/2020-37,

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **DANILO LEONI GUEDES NOGUEIRA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 375, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 08 de dezembro de 2020, como compensação em razão de auxiliar os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, na Regional de Bom Jesus, conforme Portaria PGJ/PI nº 947/2020, bem como compensação em razão de atuação nos dias 20 e 21 de junho de 2020, junto à Secretaria Regional de Bom Jesus/PI no acompanhamento de ações voltadas para o combate do COVID-19.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1523/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0421.0004843/2020-80,

RESOLVE

CONCEDER à servidora **JULIANA DA SILVA SANTOS**, Técnica Ministerial, matrícula nº 409, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 07 de outubro de 2020, como compensação em razão de auxiliar os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, na Regional de Bom Jesus, conforme Portaria PGJ/PI nº 947/2020, bem como compensação em razão de atuação nos dias 20 e 21 de junho de 2020, junto à Secretaria Regional de Bom Jesus/PI no acompanhamento de ações voltadas para o combate do COVID-19.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1525/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o Ofício nº 62/2020 - 42ª PJ, por intermédio do qual a Promotora de Justiça Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade solicita o retorno da Assessora de Promotoria Onara Torres Lages, matrícula 15400, que se encontra cedida ao Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 em Teresina - Eixo Temático Saúde (Sistema Único de Saúde), à sua lotação original junto à 42ª Promotoria de Justiça

RESOLVE

REVOGAR a designação da servidora **Onara Torres Lages**, matrícula nº 15400, para auxiliar o Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 em Teresina - Eixo Temático Saúde (Sistema Único de Saúde), contida no Portaria PGJ/PI nº 983/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

PORTARIA Nº 030/2020

Procedimento Administrativo Nº 018/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da república), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a conduta ímproba, embora seja repugnada pela sociedade brasileira em qualquer época, atualmente ainda é possível de ser encontrada, frequentemente, em maior ou menor grau na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a instauração de um PAD depende da existência de investigação prévia ou de denúncia que aponte o cometimento de alguma irregularidade pelo servidor;

CONSIDERANDO que o ato de remoção deve ser praticado com o fito de deslocamento do servidor para melhor organização e distribuição da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que o servidor público não possui o direito de inamovibilidade, porém sua remoção deve ser motivada pela Administração, nem é admissível que a transferência, por necessidade do serviço, seja utilizada como forma disfarçada de punição sem processo disciplinar e sem oportunidade de defesa;

CONSIDERANDO que a portaria instauradora do Processo Administrativo disciplinar, deve, necessariamente, ao lado da qualificação do indiciado, especificar os atos e fatos a apurar, bem como os dispositivos legais tidos por infringidos, a fim de que possa aquele exercer o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que tal conduta pode caracterizar ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, a teor da possível utilização de providência administrativa para fim de atingir servidor público, a espelhar, entre outros, também vulneração ao princípio administrativo da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o Senhor Sérgio Rogério Oliveira noticia que fora removido compulsoriamente para o Cemitério de Altos/PI, uma vez que não praticou nenhum ato de irregularidade;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato se encontra extrapolado previsto no artigo 3º da Resolução nº 174/2017, havendo pendências quanto à resposta ao ofício nº 611/2020- 2º PJA, bem como necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar o caso em comento, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando as seguintes diligências:

REGISTRE-SE e AUTUE-SE a presente Portaria, com registro no sistema automatizado próprio, com as comunicações obrigatórias, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

COMUNIQUE-SE ao Egrégio CSMP acerca da instauração do presente procedimento, bem como encaminhe-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

NOMEIA-SE a servidora Rylene Borges Ribeiro, para secretariar os trabalhos e diligenciar o presente procedimento administrativo, conferido poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino com base no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP a publicação da presente Portaria no local de costume (Diário Oficial Eletrônico do MP);

RENOVE-SE o expediente nº 611/2020 - 2ª PJA para a Prefeitura Municipal de Altos/PI;

Considerando a necessidade de prazo para finalização das diligências necessárias, determino o prazo de 1 (um) ano para conclusão do feito.

Por fim, considerando as recomendações de ausência de contato social, bem como a necessidade urgente de cumprimento das medidas, **DETERMINO** a técnica ministerial que **a realização de diligência sejam as medidas cumpridas imediatamente por e-mail**, certificando-se a data do cumprimento.

ALERTE-SE AOS OFICIADOS que as respostas deverão ser excepcionalmente encaminhadas para o e-mail da Promotoria de Justiça (segunda.pj.altos@mppi.mp.br), devendo cópia da denúncia acompanhar os ofícios.

Após o decurso do prazo, certifique-se o cumprimento ou não e venham os autos conclusos com a máxima brevidade.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Altos(PI), 24 de Agosto de 2020.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS/

Promotor de Justiça

2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

Notícia de Fato nº 000066-240/2019

Objeto: Apurar Evasão Escolar

Parte interessada: Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de São Miguel do Tapuio-PI

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIAVEMTNO

Vistos...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolveu registrar como **NOTÍCIA DE FATO** o Ofício CTCA nº 161/2019, acompanhado de relatórios noticiando a evasão escolar do adolescente R. S. L. de S.

Consta no referido relatório que no dia 20/11/2019, a Unidade Escolar Manoel Evaristo de Paiva, enviou ao Conselho Tutelar a Frequência do Adolescente informando a quantidade de faltas e a situação de desistente a partir do mês de setembro.

Refere que o Conselho Tutelar expediu ofício no dia quatro de dezembro do corrente ano (04/12/2019), requerendo da referida unidade escolar que enviasse relatório informando quais as buscas ativas realizada ao adolescente, uma vez que o mesmo se encontra fora da escola.

Conselho Tutelar relata que expediu notificações ao Pai do Adolescente o Senhor Francisco das Chagas Pereira no dia 04/12/2019, solicitando o comparecimento do mesmo a sede do Conselho no dia 10/12/2019, onde o mesmo não compareceu, bem como foi emitida notificação no mesmo dia ao Senhor João Tubaca para comparecer no dia 06/12/2019, onde o mesmo se negou receber a notificação alegando que o adolescente não mora com ele.

Por último, consta no referido relatório, que No dia 05/12/2019, a Unidade Escolar Manoel Evaristo de Paiva emitiu relatório, onde a Diretora a Senhora Maria da Cruz Alves Pereira informando que juntamente com os professores da referida escola realizaram busca ativa, visitas domiciliares, reuniões na própria escola com a família a fim de manter o aluno frequentando, que a mãe do adolescente trabalha na escola, que pegava o filho em casa e o deixava na sala de aula, mas, o mesmo fugia, que a escola também contava com a ajuda da avó Senhora Júlia Pereira de Sousa. Com a doença da mãe a senhora Reginalda tudo ficou mais difícil, onde a mesma chegou a pegar a transferência do adolescente para o mesmo estudar no Estado do Ceará, que segundo a mãe a família iria cuidar durante o tratamento de saúde dela, mas logo o adolescente retorna ao Piauí sem estudar, onde novamente a Escola realizou busca ativa e dessa vez com sucesso, o adolescente retomou para escola, mas infelizmente o adolescente não permaneceu frequentando a escola.

A evasão escolar é um problema crônico em todo o Brasil, sendo muitas vezes passivamente assimilada e tolerada por escolas e sistemas de ensino, que chegam ao cúmulo de admitirem a matrícula de um número mais elevado de alunos por turma do que o adequado já contando com a "desistência" de muitos ao longo do ano letivo.

Como resultado, em que pese a propaganda oficial sempre alardear um número expressivo de matrículas a cada início de ano letivo, em alguns casos chegando próximo aos 100% (cem por cento) do total de crianças e adolescentes em idade escolar, de antemão já se sabe que destes,

uma significativa parcela não irá concluir seus estudos naquele período, em prejuízo direto à sua formação e, é claro, à sua vida, na medida em que os coloca em posição de desvantagem face os demais que não apresentam defasagem idade-série.

As consequências da evasão escolar podem ser sentidas com mais intensidade nas cadeias públicas, penitenciárias e centros de internação de adolescentes em conflito com a lei, onde os percentuais de presos e internos analfabetos, semi-alfabetizados e/ou fora do sistema de ensino quando da prática da infração que os levou ao encarceramento margeia, e em alguns casos supera, os 90% (noventa por cento).

O combate à evasão escolar, nessa perspectiva, também surge como um eficaz instrumento de prevenção e combate à violência e à imensa desigualdade social que assola o Brasil, beneficiando assim toda a sociedade.

Possuindo diversas causas, que vão desde a necessidade de trabalho do aluno, como forma de complementar a renda da família, até a baixa qualidade do ensino, que desestimula aquele a frequentar as aulas, via de regra inexistem, salvo honrosas exceções, mecanismos efetivos e eficazes de combate à evasão escolar tanto a nível de escola quanto a nível de sistema de ensino, seja municipal, seja estadual.

Da Fundamentação

Convém explicitar que a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394/96, em consonância com a Constituição Federal, assegura o acesso à educação básica obrigatória como direito subjetivo, e no que tange à frequência escolar, estabelece no art. 5º, inciso III, que o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Constatase assim que a educação não é um direito cuja responsabilidade é imposta exclusivamente a um determinado órgão ou instituição, mas sim, que tem seu fundamento na ação do Estado e é compartilhada por todos, ou seja, pela família, comunidade e sociedade em geral.

Além disso, a LDB disciplina que caberá à escola informar o pai e a mãe, convivente ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola (art. 12, VII, LDB).

Num primeiro momento, compete ao Sistema de Ensino (escola e Secretaria de Educação) realizar o acompanhamento dos alunos faltosos, e no exercício de sua competência educacional, elaborar estratégias para sensibilizar pais e alunos, tais como projeto de busca ativa (visita domiciliar) dos alunos que não frequentam à escola, envolvendo as famílias, com a ajuda de docentes nas atividades.

Nesse sentido, o art. 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determina que os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteradas faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

Noutro viés, convém ressaltar que a indisciplina, o baixo rendimento e a infrequência escolar estão entrelaçados no ambiente escolar. Desse modo, é possível que a indisciplina seja confundida com ato infracional, situação que pode levar à estigmatização do aluno, e por conseguinte, a sua exclusão do espaço educacional.

O ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, enquanto que o ato disciplinar deve ser previsto nas normas que regem a escola, nas quais o regimento escolar assume papel relevante. Com efeito, a indisciplina deve ser combatida com o fortalecimento do regimento escolar a partir de regras claras de conduta e punição.

Para tanto, deve a escola, em parceria com toda a comunidade escolar (Conselho Escolar, pais, alunos, professores e demais funcionários) elaborar o regimento, e nele estabelecer regras de convivência pautadas em critérios objetivos, sem olvidar de promover discussão de proposta pedagógica condizente com a realidade escolar.

Frise-se, por oportuno, que os casos de alunos faltosos ainda podem ser discutidos no âmbito do Conselho Escolar, que possui representação de professores, alunos e pais, visando estratégias de superação.

Desta forma, os casos de comportamento irregular apresentados pelos alunos devem ser apreciados na esfera administrativa da escola, aplicando as sanções previstas no regimento escolar, e em último caso, encaminhados ao Conselho Tutelar ou Promotoria de Justiça. Existe a necessidade de uma atuação preventiva da escola de modo a evitar a evasão escolar, com a aplicação sistemática de dispositivos constitucionais, da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ATUAÇÃO DA ESCOLA

A atuação que se espera da escola com vista ao combate à evasão escolar não se resume, pois, à singela e burocrática comunicação do atingimento, por parte de um ou mais de seus alunos, do percentual a que se refere o art.12, inciso VIII da Lei nº 9.394/96, devendo em muito anteceder este fato, através da criação e do acionamento de mecanismos internos e a nível de sistema de ensino, que estejam por sua vez articulados com todo o arcabouço de atendimento à criança e ao adolescente existente no município, propiciando o retorno do aluno infrequente ou já evadido, a orientação e responsabilização de sua família, muito antes daquele marco, que se espera que não seja atingido.

Nesse contexto, é de fundamental importância que o enfrentamento da questão envolva, além da comunidade escolar e das instituições que atuam na área da criança e adolescente no município, a Rede de Proteção Socioassistencial local, a fim de que realize o acompanhamento/monitoramento das situações de vulnerabilidade, perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento social da criança e sua família e até mesmo violação de direitos, através dos equipamentos referenciados pela assistência social do município envolvido, como o CRAS e CREAS.

INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar corresponde ao controle externo da Escola quanto à manutenção do aluno no referido estabelecimento de ensino. Este controle não envolve a atuação da escola e sim o aluno evadido ou infrequente e seus pais ou responsáveis. Por isso, sua intervenção é supletiva, somente ocorrendo após a escola ter esgotado os recursos para a manutenção do aluno. Está amparada nos artigos 56, II e 136, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação aos alunos evadidos ou infrequentes, as medidas de proteção que o Conselho Tutelar poderá tomar estão especificadas no artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo as seguintes:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade.

Quanto aos pais ou responsáveis as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar estão previstas no artigo 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, e são as seguintes:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- III - encaminhamento à tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência.

A partir da análise da documentação e considerando a ausência de elaboração de estudo social sobre o caso, este órgão ministerial DETERMINOU:

Proceda à notificação da Rede de Assistência Social (CRAS e CREAS) do município de São Miguel do Tapuio, para que, ao identificar os principais fatores determinantes da evasão, realize o acompanhamento sistemático e monitorado da família, prestando-lhe orientações, restabelecendo os vínculos familiares, realizando a inserção/reinserção nos programas sociais, atendimento psicossocial, e ainda, o acionamento

da rede de saúde, caso seja necessário.

Da mesma forma, objetivando a proteção integral e, em razão da obrigatoriedade do ensino dos 04 aos 17 anos (art. 208, I, CF), determino que seja realizada a reinclusão do aluno evadido na rede de educação, em unidade escolar adequada à sua condição, assim como, o acionamento do Conselho Tutelar para que, de acordo com suas atribuições, acompanhe a efetivação da matrícula, o controle da frequência e o desempenho escolar.

Notifique-se a Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Tapuio para que, através da criação e do acionamento de mecanismos internos e a nível de sistema de ensino, que estejam por sua vez articulados com todo o arcabouço de atendimento à criança e ao adolescente existente no município, proporcione o retorno do aluno infrequente ou já evadido.

O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de São Miguel do Tapuio-PI juntou aos autos o Ofício CTCA N°08/2020, no qual informa que o menor voltou a estudar.

Posteriormente, este órgão ministerial determinou a notificação do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente desta cidade para que apresente relatório atualizado descrevendo a atual situação do menor. Em resposta o referido órgão apresentou relatório noticiando que o menor está assistindo as aulas remotamente.

É O RELATÓRIO.

Ao que se vê dos autos, o menor R. S. L. de S. voltou a estudar, o que significa que o fato narrado já se encontra solucionado.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, III, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, só nos resta **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Havendo reincidência de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, o Conselho Tutelar deve:

Com relação ao(s) aluno(s) evadido(s) ou infrequente(s), adotar as medidas de proteção que estão especificadas no artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Quanto aos pais ou responsáveis adotar as medidas previstas no artigo 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comunique-se o teor desta decisão o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de São Miguel do Tapuio, via e-mail.

Publique-se no DOEMP/PI.

Após, arquite-se com baixa e registros necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, 24 de agosto de 2020.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 000013-240/2020

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por meio da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Conforme despacho inicial, trata-se de Notícia de Fato instaurada após recebimento do Ofício CTCA N° 22/19, acompanhado de relatório, do Conselho Tutelar de São Miguel do Tapuio, acompanhado de relatório, noticiando a suposta ocorrência do crime tipificado no Art. 244-A do ECA, dentre outros, contra a menor de iniciais E.C.S.

O Conselho Tutelar de São Miguel do Tapuio já levou ao conhecimento da Autoridade Policial, através do Ofício CTCA nº 78/18, os fatos narrados no referido relatório.

De posse das informações iniciais, foi solicitado ao CREAS, solicitando a realização de visita in loco para constatar a existência ou não de situação de vulnerabilidade, com o envio de relatório social e, caso constatada situação de vulnerabilidade, fosse providenciado o acompanhamento da família com a adoção de medidas disponíveis através da rede de proteção da instituição, bem como foi oficiado a autoridade policial, requisitando: a) cópia da portaria inaugural do inquérito policial e informações a respeito de sua atual fase - se já foi concluído ou se há diligências investigatórias pendentes, especificando-as; b) caso não tenha sido instaurado, sejam adotadas as providências pertinentes para a efetiva instauração, com a remessa da cópia da portaria inaugural.

Constatou-se que não houve resposta aos ofícios encaminhados à Delegacia de Polícia local e ao CREAS, diligências necessárias, a fim de nortear as providências cabíveis, razão pela qual este órgão ministerial determinou a renovação dos referidos expedientes.

O CREAS municipal apresentou relatório, realizado em 07.07.2020, informando que o órgão não mais identificou situação de risco e/ou vulnerabilidade vivenciada pela menor E.C.S. e mantém a inserção da família no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, para fortalecimento dos vínculos familiares e a função protetiva destes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

As peças constantes na presente Notícia de Fato não são, por si só, aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda a requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar as normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento e e) **requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente, determinando a instauração de competente Procedimento Investigatório Criminal.**

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O caso em tela já foi encaminhado à autoridade policial, através dos ofícios Ofício nº 0003/2020-GPSMT e Ofício nº 037/2020-GPJMSMT .

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Encaminhe-se cópia desta decisão, via e-mail, ao Conselho Tutelar.

Comunique-se o teor desta decisão ao CSMP.

Publique-se no DOEMP/PI.

Após, arquive-se com baixa e registros necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, 24 de agosto de 2020.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

- Promotor de Justiça -

2.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Procedimento Investigatório Criminal nº 006/2020

PORTARIA Nº 019/2020

O Ministério Público do Estado do Piauí, pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, com esteio nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, c/c art. 1º1 e seguintes da Resolução CNMP nº 181/2017, que regulamenta a instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 181 do CNMP estabelece que "o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal";

CONSIDERANDO o recebimento nesta 1ª Promotoria de Justiça no Ofício nº Ofício nº 46/2020/UTPARNAÍBA-PI/SUPES-PI, através do qual se noticiara que a empresa "MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS -ME" teria, apresentado informação falsa no sistema oficial de controle do IBAMA-DOF, referente ao procedimento administrativo de recebimento de DOF ideologicamente falso n. 17161456, tendo sido remetido cópias do Processo nº 02020.000759/2020-31 a esta 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI.

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 010/2020, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça, cujo o objetivo era apurar notícia de registro de informação falsa no sistema oficial de controle do IBAMA-DOF, por parte da empresa MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO SANTOS-ME;

CONSIDERANDO que a investigada Maria do Socorro Rodrigues dos Santos ME apresentou informações falsas no Sistema DOF, mantido pelo IBAMA para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, configurando, em tese, a prática do delito do art. 299 do CPB;

CONSIDERANDO que, o art. 299 do Código Penal, tipifica como crime de falsidade ideológica: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. ";

CONSIDERANDO, por fim, que vislumbra-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para proposta de Acordo de Não Persecução Penal ou oferecimento de denúncia, o que não se mostra viável no bojo de Notícia de Fato, destinada tão somente à realização de diligências preliminares;

Converta-se a Notícia de Fato nº 010/2020 no Procedimento Investigatório Criminal nº 006/2020, determinando-se, desde já:

- 1 - Sejam procedidas as alterações necessárias à identificação do procedimento do PIC;
 - 2 - Seja comunicada a instauração do PIC ao Conselho Superior do MPPI e ao CAOCRIM, com cópia da portaria, por meio eletrônico;
 - 3- Publique-se a presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
 - 4 - Seja registrada a instauração do presente PIC no livro competente e no SIMP.
- Cumpra-se.

Piracuruca (PI), 25 de agosto de 2020

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca

Av. Landri Sales, nº 545, Centro, CEP 64.240-000, Piracuruca - PI

Procedimento Investigatório Criminal nº 007/2020

PORTARIA Nº 020/2020

O Ministério Público do Estado do Piauí, pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, com esteio nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, c/c art. 1º1 e seguintes da Resolução CNMP nº 181/2017, que regulamenta a instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 181 do CNMP estabelece que "o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal";

CONSIDERANDO o recebimento nesta 1ª Promotoria de Justiça no Ofício nº Ofício nº 48/2020/UTPARNAÍBA-PI/SUPES-PI, através do qual se noticiara que a empresa "VITORIANO & SILVA LTDA -ME" teria apresentado informação falsa no sistema oficial de controle do IBAMA-DOF, referente ao procedimento administrativo de recebimento de DOF ideologicamente falso n. 17585752, tendo sido remetidas cópias do Processo 02020.000762/2020-55 a esta 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI.

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 011/2020, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça, cujo o objetivo era apurar notícia de registro de informação falsa no sistema oficial de controle do IBAMA-DOF, por parte da empresa "VITORIANO & SILVA LTDA -ME";

CONSIDERANDO que a investigada VITORIANO & SILVA LTDA -ME apresentou informações falsas no Sistema DOF, mantido pelo IBAMA para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, configurando, em tese, a prática do delito do art. 299 do CPB;

CONSIDERANDO que, o art. 299 do Código Penal, tipifica como crime de falsidade ideológica: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.";

CONSIDERANDO, por fim, que vislumbra-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para Acordo de Não Persecução Penal ou oferecimento de denúncia, o que não se mostra viável no bojo de Notícia de Fato, destinada tão somente à realização de diligências preliminares;

Converta-se a Notícia de Fato nº 011/2020 no Procedimento Investigatório Criminal nº 007/2020, determinando-se, desde já:

- 1 - Sejam procedidas as alterações necessárias à identificação do procedimento do PIC;
- 2 - Seja comunicada a instauração do PIC ao Conselho Superior do MPPI e ao CAOCRIM, com cópia da portaria, por meio eletrônico;

3 - Publique-se a presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

4 - Seja registrada a instauração do presente PIC no livro competente e no SIMP.

Cumpra-se.

Piracuruca (PI), 25 de agosto de 2020

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PORTARIANº 102/2020

INQUÉRITOCIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento de expediente, após reunião com o Conselho Tutelar de Nova Santa Rita, em que demonstra falta de estrutura para o desempenho de suas funções, tais como ausência de veículo, *smartphone* para atendimento telefônico e de aplicativo de troca de mensagens (a exemplo do *whatsapp*);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente determina que devam ser destinadas dotações orçamentárias anuais pela Prefeitura Municipal para a manutenção do Conselho Tutelar e de Direitos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVE:

01 - **INSTAURAR** Inquérito Civil para apuração dos fatos relacionados à carência da estrutura física, bem como dos equipamentos mínimos necessários ao funcionamento e bom desempenho das funções do Conselho Tutelar de Nova Santa Rita.

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Designo audiência extrajudicial, por videoconferência, a ser realizada no dia **28 de setembro de 2020**, às **9 horas**, para tentativa de celebração de ajustamento de conduta sobre o tema em apuração neste Inquérito Civil.

b) Notifique-se o Gestor Municipal de Nova Santa Rita para que: tome ciência do ato acima agendado, bem como da minuta de termo de ajustamento de conduta para discussão e deliberação no ato; e, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informar no e-mail: **segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br** as pessoas que irão participar do ato designado.

04 - Nomeio o assessor Lázaro Ferreira Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 25 de agosto de 2020.

[Assinado digitalmente]

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PESSOA INTERESSADA: GILVANO DE SOUSA

ASSUNTO: IRREGULARIDADE EM TESTE SELETIVO PARA PROFESSOR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se da Representação formulada por GILVANO DE SOUSA, relatando supostas irregularidades no Teste Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2020) para contratação de professor no município de São João do Piauí.

Segundo a reclamação, mesmo com vedação pelo edital, parentes até 3º grau dos componentes da banca organizadora participaram do seletivo e ficaram bem classificados.

Além disso, várias outras irregularidades foram constatadas após a divulgação do resultado do certame, como a avaliação errônea de documentação e a inobservância do critério de desempate.

Com isso, a pontuação registrada pela banca lesou as pessoas envolvidas.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Primeiro, registra-se que quanto a participação e classificação de parentes de até 3º grau dos componentes da banca organizadora, já foi instaurado procedimento nesta Promotoria de Justiça (Notícia de Fato nº 113/2020 - SIMP 000509-310/2020), encontrando-se em regular tramitação.

Quanto as demais possíveis irregularidades, vê-se que pela narrativa, que a resolubilidade do problema aventado pela denunciante é de natureza particular, não gerando a participação do Ministério Público para a solução do problema apresentado.

Pela denúncia, percebe-se um inconformismo de participantes do seletivo com a correção dos seus pontos, no que se refere pontualmente a análise de documentação, o que ocasionou classificação abaixo de outros concorrentes.

Trata-se claramente de interesse próprio dos envolvidos.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se, por e-mail, o noticiante, por intermédio de seu representante legal, de todo o teor desta decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, 25 de agosto de 2020.

[Assinado digitalmente]

JorgeLuizdaCostaPessoa
PROMOTORDEJUSTIÇA
Notícia de Fato nº 026/2020
SIMP 000236-310/2020

Objeto: POÇO QUEBRADO E SEM FORNECIMENTO DE ÁGUA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após recebimento de abaixo assinado, encaminhado pelos moradores do "Assentamento Curva", em que noticiam que o poço que abastece a localidade encontra-se quebrado e sem água e que já procurou o Poder Público Municipal sem que fosse tomada qualquer providência.

Em resposta (ID. 31712320), o Município de Campo Alegre do Fidalgo informou que:

"... o poço do Assentamento Curva foi perfurado pela Associação dos Moradores do Assentamento Curva, pessoa jurídica de Direito Privado, em propriedade privada, de titularidade da referida Associação, cujas contas de energia elétrica são custeadas pela Associação dos Moradores do Assentamento Curva, bem como, todas as demais despesas de manutenção".

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante das informações apresentadas pelo Município de Campo Alegre do Fidalgo não constatamos omissão ou qualquer ação a ser desenvolvida pela municipalidade, uma vez tratar-se, como dito, de poço perfurado por particulares, mediante associação, sendo que todas as despesas oriundas da manutenção a eles competem.

Como bem dito na resposta, é bem de pessoa jurídica de direito privado que fogem da alçada quanto a participação de investimentos públicos.

Assim, por não vislumbrar ilicitude a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifiquem-se os Vereadores interessados e o Município de Campo Alegre do Fidalgo de todo o teor da presente decisão, facultando-lhes o prazo recursal previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Apresentado recurso, abra-se conclusão dos autos. Expirado o prazo sem manifestação, promova-se o arquivamento dos presentes autos.

São João do Piauí, 26 de agosto de 2020

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Notícia de Fato nº 022/2020
SIMP 000188-310/2020

Objeto: SUPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE ADOLESCENTE

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após recebimento relatório do Conselho Tutelar de São João do Piauí mencionando suposta situação de vulnerabilidade do adolescente M. S. F. C..

Após solicitação de informações ao CAPS, pertencente a rede municipal de proteção à criança e ao adolescente, este órgão informou que o adolescente é acompanhado regularmente desde 2011, fazendo o uso de medicações prescritas. Registrou que o CAPS, através de equipe multidisciplinar, vem estabelecendo vínculo familiar, coma agendamento e realização de consultas médicas para melhor tratamento da doença e proporcionar melhores resultados.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Constatamos pela documentação acostada, que a rede de proteção municipal à criança e ao adolescente vem agindo de forma concreta na atuação do problema apresentado nesta Promotoria de Justiça, proporcionando as medidas necessárias para melhor tratamento da saúde do adolescente.

Traçadas essas premissas, verificamos a resolutividade extrajudicial do problema apresentado nesta Promotoria de Justiça, impondo-se, assim, o arquivamento do feito.

Assim, por não vislumbrar ilicitude a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique-se o Conselho Tutelar de São João do Piauí de todo o teor da presente decisão, bem como do relatório do CAPS, facultando-lhes o prazo recursal previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Apresentado recurso, abra-se conclusão dos autos. Expirado o prazo sem manifestação, promova-se o arquivamento dos presentes autos.

São João do Piauí, 26 de agosto de 2020

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA Nº 120/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento, no exercício de 2020, do CONSELHO DA SAÚDE do Município de ARRAIAL, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-

estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;[...] XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;[...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº 8.080/90 garante a assistência terapêutica integral, devendo o Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o acesso à saúde pública através do Sistema Único de Saúde, em ato de concretização legal do direito, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público para com os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142/90, art. 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080/90, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: II - o Conselho de Saúde. (...);

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (Lei nº 8.142/90, § 2º);

CONSIDERANDO que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de Arraial - Secretaria Municipal da Saúde e Conselho Municipal da Saúde**, cujo objeto é fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento, no exercício de 2020, do Conselho Municipal da Saúde do Município de Arraial, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
 2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis (PI), 19 de agosto de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

REFERÊNCIA: PA - SIMP Nº 001381-100/2020

PORTARIA Nº 121/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Averiguar condição de negligência familiar do idoso SUDÁRIO RODRIGUES DO CARMO, e, uma vez assim demonstrado, garantir a proteção de seus direitos fundamentais, a luz dos princípios constitucionais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 36, IV, "a" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo, conforme o caso, instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; (arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 74, I, da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso))

CONSIDERANDO que constitui obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; (art. 3º, do Estatuto do Idoso)

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; (art. 230, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever constitucional de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; (art. 230, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da

coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda pessoa deve ser protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, nos termos da lei;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela Sra. Alane Santos Nunes, na qualidade de assistente social do Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD III, do município de Floriano, dando conta de que o idoso SUDÁRIO RODRIGUES DO CARMO vem sendo vítima de violência e negligência familiar;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 127, 129, III, e 230 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 36, IV, "a" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), instaurar, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, cujo objeto é averiguar condição de negligência familiar do idoso SUDÁRIO RODRIGUES DO CARMO, e, uma vez assim demonstrado, garantir a proteção de seus direitos fundamentais, a luz dos princípios constitucionais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI, CAODEC/MPPI e ao CAODPI/MPPI para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 19 de agosto de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

REFERÊNCIA: PA - SIMP Nº 000130-101/2020

PORTARIA Nº 122/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Garantir a inclusão de ANA LÚCIA DA SILVA, dependente química, na Rede de Atenção básica de Saúde - CAPS e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento e tratamento à luz dos princípios da Administração Pública, a fim de que possa viver com dignidade e respeito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a não observância dos princípios constitucionais da administração pública por parte dos agentes e servidores públicos caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o expediente formulado pela Sra. Alane Santos Nunes, na qualidade de assistente social do Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD III, do município de Floriano, dando conta da situação de vulnerabilidade e negligência familiar vivida pela Sra. ANA LÚCIA DA SILVA, dependente química, colocando em risco a sua própria saúde e incolumidade pública(integridade física e saúde das pessoas, notadamente da família), em razão do vício, necessitando, urgentemente, de sua inclusão na rede de atenção básica de saúde, via CAPS e assistência social;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de Floriano - Secretaria Municipal da Saúde - CAPS e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social**, cujo objeto é **garantir a inclusão de ANA LÚCIA DA SILVA, dependente química, na Rede de Atenção básica de Saúde - CAPS e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento e tratamento à luz dos princípios da Administração Pública, a fim de que possa viver com dignidade e respeito**, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/PI e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 20 de agosto de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 123/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, no que se refere à publicação dos Anexos constitutivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referentes ao exercício financeiro de 2020, a fim de possibilitar a efetiva fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, à luz dos princípios da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO a função constitucional do Ministério Público como fiscal da gestão e aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 32, de 29 de novembro de 2012, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências;

CONSIDERANDO o conteúdo do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público Estadual do Piauí e o Diário Oficial dos Municípios, que dispõe sobre as publicações dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Estado e Municípios;

CONSIDERANDO que a publicação dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Estado e Municípios (Executivo e Legislativo) visa possibilitar o acompanhamento e fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, dando à administração pública a devida transparência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que vários municípios piauienses não estão cumprindo com o dever de publicação dos relatórios previstos na LRF dentro dos prazos definidos, omissão que está impossibilitando o acompanhamento e fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127 e 129, III da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ**, com o objetivo de **fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, no que se refere à publicação dos Anexos constitutivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referentes ao exercício financeiro de 2020, a fim de possibilitar a efetiva fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, à luz dos princípios da Administração Pública**, inclusive tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CACOP e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano, 25 de agosto de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 124/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do PODER LEGISLATIVO do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, no que se refere à publicação dos Anexos constitutivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício financeiro de 2020, a fim de possibilitar a efetiva fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, à luz dos princípios da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO a função constitucional do Ministério Público como fiscal da gestão e aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 32, de 29 de novembro de 2012, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências;

CONSIDERANDO o conteúdo do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público Estadual do Piauí e o Diário Oficial dos Municípios, que dispõe sobre as publicações dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Estado e Municípios;

CONSIDERANDO que a publicação dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Estado e Municípios (Executivo e Legislativo) visa possibilitar o acompanhamento e fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, dando à administração pública a devida transparência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da

coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que vários municípios piauienses não estão cumprindo com o dever de publicação dos relatórios previstos na LRF dentro dos prazos definidos, omissão que está impossibilitando ao acompanhamento e fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127 e 129, III da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ**, com o objetivo de **fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do PODER LEGISLATIVO do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, no que se refere à publicação dos Anexos constitutivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício financeiro de 2020, a fim de possibilitar a efetiva fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle externo e sociedade em geral, à luz dos princípios da Administração Pública**, inclusive tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CACOP e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão
Promotor de Justiça

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SIMP nº: 000104-088/2018

Assunto - Apurar irregularidades nas condições de funcionamento do Conselho Tutelar do município de Santa Cruz do Piauí.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar a estruturação do Conselho Tutelar de Santa Cruz do Piauí.

Houve expedição de Recomendação inicialmente pela Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Piauí, antes da agregação de comarcas no Estado do Piauí.

Registre-se que referido procedimento iniciado em autos físicos foi posteriormente digitalizado e juntado aos autos.

Durante o curso do procedimento sobrevieram informações sobre a mudança da sede; linha telefônica exclusiva; máquina fotográfica; impressora; auxiliar de serviços gerais. Nesta oportunidade foi informado que o pagamento do décimo terceiro estaria em dia.

Houve informação de cumprimento integral da Recomendação pelo gestor municipal de então.

Posteriormente, sobreveio novo documento informando que o conselho tutelar estaria dotado de linha telefônica, sala de recepção, sala do CMDCA, sala de atendimento, almoxarifado, cozinha, banheiro e sala extra; computador; internet; veículo; material de expediente e previsão de recursos na proposta orçamentária para despesas do Conselho tutelar.

Ouvida a presidente do conselho tutelar, restou informado que embora com sede própria ainda não haviam todos os móveis necessários; que as pessoas eram atendidas na recepção; que a iluminação seria deficiente dentre outras coisas.

Houve nova requisição de informações em janeiro de 2019 sobre os fatos narrados.

Procedimento prorrogado por mais de uma vez.

Oficiado por mais de uma vez ao Conselho Tutelar houve inércia do órgão em apresentar resposta.

Em agosto de 2019 sobreveio resposta do conselho tutelar informando integral adequação do espaço, estruturação, mobiliário, inclusive brinquedoteca; disponibilidade de material de expediente e os pagamentos estavam em dia.

Dentro dos autos há algumas peças repetidas.

Em 10/09/2019 foi expedido despacho, para fins de serem requisitadas informações da Assistência Social do Município sobre a estruturação, limpeza, espaço e disponibilização de auxiliar de serviços gerais.

Em 23.06.2020, a Secretaria de Assistência Social de Santa Cruz do Piauí informou que a estrutura e a limpeza do Conselho Tutelar se encontram em ótimas condições de funcionamento, havendo uma auxiliar de limpeza diariamente, ventiladores, bebedouro, geladeira, fogão e abastecimento com lanches, relatando que a Secretária de Assistência Social e o Prefeito Municipal estão sempre trabalhando em prol do bem-estar do Conselho Tutelar.

Posteriormente, o Conselho Tutelar de Santa Cruz do Piauí informou detalhadamente sobre a estrutura do CT, bem como a respeito da assistente social responsável, que está sempre disponível para prestar assessoramento, além de possuírem um veículo à disposição para as diligências. No mais, comunicou que o referido CT possui todo o material necessário para o bom funcionamento, conforme ID 31518059.

Em razão do exposto, tendo em vista que o Conselho Tutelar de Santa Cruz do Piauí atualmente possui estrutura satisfatória para o bom desempenho das funções dos Conselheiros, serviço auxiliar adequado e houve superação da problemática inicial que deu margem à instauração do presente procedimento, considera-se que houve resolutividade no feito.

Por todo o exposto, e diante da ausência de interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública, promove-se o **arquivamento** do presente inquérito civil, nos termos do disposto no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, artigo 10, *caput*, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se os **interessados - Conselho Tutelar de Santa Cruz do Piauí**.

Após confirmação de recebimento ou expirado o prazo do aviso, encaminhe-se os autos para submeter a presente promoção a **exame e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí**, nos moldes do artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7.347/85.

Por conseguinte, determina-se que a Secretaria adote as seguintes providências:

<>promova as devidas anotações nos registros do SIMP; comunique a presente promoção aos **interessados**; com o retorno da comunicação aos interessados, remeta os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação; publique-se esta decisão no Diário do MP-PI. Após, archive-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se. Picos-PI, 16 de julho de 2020.

Itanieli Rotondo Sá
Promotora de Justiça

2.7. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Portaria Nº 12/2020

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 12/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis, procedimentos administrativos e outras medidas pertinentes;
- 3) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 4) que, recebido o requerimento de intervenção ministerial por meio de petição remetida ao Núcleo das Promotorias Cíveis, a demanda foi registrada no SIMP sob o número (000003-339/2020) e distribuída, por sorteio, para o membro que esta subscreve.

Resolve, **CONVERTER** em Procedimento Administrativo nº 12/2020 (000003-339/2020), visando à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, que:

- a) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;
- b) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;

Teresina/PI, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça
25ª Promotoria de Justiça

2.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMARCA DE CAMPO MAIOR

Notícia de Fato - SIMP 203-060/2020

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento extrajudicial, autuado como Notícia de Fato, NF 203-060/2020 (SIMP), originada a partir de pedido formulado por Damião Félix de Sousa, notificando inércia da Delegacia de Polícia Civil de Campo Maior/PI, fato ocorrido no dia 05/05/2020. Documento inicial, protocolado no dia 07/05/2020. Despacho inicial, protocolado no dia 08/05/2020. Despacho solicitando diligências, protocolado no dia 12/05/2020. Notificação expedida à Delegacia de Polícia de Campo Maior, protocolado no dia 21/05/2020. Manifestação da autoridade policial, protocolado no dia 21/05/2020.

É o relatório.

Observou-se que, em resposta acerca dos fatos noticiados, a autoridade policial apresentou a sistemática de funcionamento adotada pelas delegacias de polícias, diante do atual cenário causado pelo COVID-19, conforme portarias publicadas pela Delegacia Geral (anexadas), bem como, juntou em sua manifestação relatórios de registro de ocorrências extraídos do Sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos.

Desta forma, ante os esclarecimentos e documentos juntados pela autoridade policial, restou demonstrado que não houve omissão na prestação de serviço pela Delegacia de Polícia de Campo Maior/PI, como apontado pelo noticiante.

Assim, em razão questão encontrar-se esclarecida, só resta promover o arquivamento da presente NF 203-060/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo ARQUIVAMENTO dos autos da presente Notícia de Fato, (SIMP)203- 060/2020, com fundamento no Art.4º, *caput*, [1], da Resolução N.º174/2017, do CNMP, notificando as partes interessadas acerca do teor da decisão, após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Campo Maior, 22 de maio de 2020

MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

[1]Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PORTARIA Nº 16/2020

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO a documentação encartada dos autos da Notícia de Fato nº 129/2019, aliada à notícia de suposta contratação irregular de servidores no âmbito da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados indicam, caso comprovados, a possível existência de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e outras irregularidades;

DETERMINO:

01 - A instauração do presente Inquérito Civil Público para investigar suposta contratação irregular de servidores no âmbito da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, sob a presidência do Sr. Eamadeus Pereira Ferreira;

02 - A publicação desta Portaria em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público;

03 - A autuação e registro em livro próprio;

4 - A realização das seguintes diligências:

04.1 - Requisite-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Raimundo Nonato relatório circunstanciado por servidor, esclarecendo sobre a natureza do vínculo (efetivo, temporário, contratação direta) e o envio de cópia de todos os atos de nomeações (a qualquer título) desde a data da sua posse na presidência da casa legislativa, até esta data.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Raimundo Nonato/PI, 21 de agosto de 2020.

Gabriela de Santana Almeida

Promotora de Justiça

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

Notícia de Fato nº 81/2020

SIMP nº 501-166/2020

DESPACHO

Considerando a publicação efetuada no diário oficial dos municípios de 14/08/2020, fl.s 220, na qual o prefeito de Lagoinha do Piauí, nomeia a senhora INES VIEIRA DE SOUSA, sem concurso público o teste seletivo para que a mesma preste "serviços de professora", consoante se depreende da publicação abaixo colacionada:

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2020.08.13-56

OBJETO: prestação de serviços como Professor(a) de Ensino Infantil, junto a Secretaria Municipal de Educação, com carga Horária de 20 (vinte) horas semanal, no Município de Lagoinha do Piauí.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ com sede à Av. Domingos Lourenço Jorge, 85, Centro, Lagoinha do Piauí-PI, inscrita no CNPJ nº 01.612.587/0001-52.

CONTRATADO: INÊS VIEIRA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o Nº 027.983.343-14, RG Nº 2.680.202/SSP-PI, com Residência na Comunidade Estaca Zero, Lagoinha do Piauí-PI.

VALOR MENSAL: R\$ 1.443,12 (hum mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos).

VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX, Constituição Federal.

Lagoinha do Piauí (PI), 13 de agosto de 2020.

Alcione Barbosa Viana

Prefeito Municipal

Considerando que tal tipo de contratação é flagrantemente ilegal, às vésperas de vedação legal, por conduta vedada, além de possível ato de improbidade administrativa, determino a instauração da presente como Notícia de Fato, registrando-a em livro próprio, bem como seja oficiado ao município de Lagoinha, recomendando a EXONERAÇÃO imediata de TODOS os professores nomeados do mesmo modo, num prazo de dez dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de caracterização de eventual ato de improbidade administrativa, além de eventual abuso do poder político, dando ciência ao gestor do dolo específico de improbidade administrativa, para o caso.

Determino, ainda, a publicação do presente despacho, no DEOMPPI.

Cumpra-se com urgência.

Água Branca (PI), Terça-feira, 25 de Agosto de 2020, 11:33:12

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO-PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE SIMP: 000345-325/2020

Trata-se de declarações prestadas pela Sra. Lilian de Oliveira Ferreira, por telefone, a esta Promotoria de Justiça, requerendo o ajuizamento de Ações de Alimentos em face do Sr. Antônio Tomaz da Silva, uma vez que possui dois filhos com ele, os menores L.F. da S e P.H.F. da S., e não tem condições de arcar sozinha com as despesas alimentares, educacionais e outras.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que a declarante enviou documentação incompleta para fins de ajuizamento de Ação de Alimentos.

Segundo certidão às fls. 21, a assessoria desta Promotoria, embora tenha diligenciado por meios próprios, inclusive com buscas no BID (sistema de buscas de informações nos mais variados bancos de dados, entre eles Receita Federal, CAGED e outros), não encontrou os dados mínimos necessários para o ajuizamento da ação em questão, uma vez que há necessidade de, pelo menos, CPF das partes para inserção no polo ativo e passivo.

Consta ainda em certidão, às fls. 21, que a declarante fora informada da necessidade desses dados, e embora tenha garantido que enviaria a este Órgão Ministerial as informações requeridas, até a presente data quedou-se inerte.

À vista do exposto, **diante da ausência dos dados e informações mínimas para ajuizamento de Ação de Alimentos**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se ao noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 19 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO Nº 000361-325/2020

Trata-se de declarações prestadas pela Sra. Francisca das Chagas da Costa Franco, requerendo o ajuizamento de Ações de Execução de Alimentos, em face do Sr. José Manoel da Silva Santos, uma vez que possui uma filha com ele, a menor B. E. F. da S., e o genitor não vem cumprindo com sua obrigação alimentar decretada outrora em Processo nº 0000098-04.2011.8.18.0040.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que a declarante enviou documentação incompleta para fins de ajuizamento de Ação de Execução de Alimentos.

Segundo certidão, às fls. 11, a assessoria desta Promotoria, embora tenha diligenciado por meios próprios, inclusive com buscas no BID (sistema de buscas de informações nos mais variados bancos de dados, entre eles Receita Federal, CAGED e outros), não encontrou os dados mínimos necessários para o ajuizamento da ação em questão, uma vez que há necessidade de, pelo menos, CPF das partes para inserção no polo ativo e passivo, bem como do endereço atualizado das partes interessadas.

Como se trata de Ação de Execução de Alimentos, é necessário também a apresentação pela parte interessada de título executivo (sentença) em que fora decretado o valor devido a título de pensão alimentícia em favor da menor. Ocorre que, como o processo tramita em segredo de justiça, este Órgão Ministerial não pode ter acesso ao documento em questão, sendo solicitado à declarante que o encaminhasse a esta Promotoria.

Consta, ainda, em certidão à fls. 11, que a declarante fora informada da necessidade desses dados, e embora tenha garantido que enviaria a este Órgão Ministerial as informações requeridas, até a presente data quedou-se inerte.

À vista do exposto, **diante da ausência dos dados e informações mínimas, assim como documentos necessários para ajuizamento de Ação de Execução de Alimentos**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se ao noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.
Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 19 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

2.12. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de apurar a notícia de no Município de Campo Maior que não existia nenhum serviço habilitado pelo SUS de reabilitação em saúde.

Realizada pesquisa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, constatou-se que o Município de Campo Maior conta com 02 (duas) unidades de Centro Especializado de Reabilitação - CER, com apenas uma especialidade, qual seja, física.

Celebrou-se o TAC nº 005/2020, a fim de que o Município de Campo Maior/PI forneça serviços de reabilitação com duas ou mais especialidades, nos termos da Portaria GM/MS nº 793/12 e Portaria GM/MS nº 1.303/13.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Apregoa o art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme apregoa o art. 6º, daquela resolução nacional.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURICIO GOMES DESOUZA:95030301453

Assinado de forma digital por MAURICIO GOMES DESOUZA:95030301453Dados: 2020.04.05

18:10:56 -03'00'

2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Aos Senhores

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 013/2019

TRANSPORTE ESCOLAR - ART. 11, INCISO VI, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - PNATE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o art. 6º e o art. 205 da Constituição Federal, e o art. 216 da Constituição do Estado do Piauí, estabelecem que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso VII, da Carta Magna; o art. 54,

inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); o art. 4º, inciso VIII da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB); e o art. 217, inciso XI da Constituição do Estado do Piauí, dispõem que é dever do Estado com a educação a garantia de transporte escolar aos alunos em todas as etapas da educação básica, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB, que determina competência ao município em garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e, que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que o art. 2º, *caput*, da Lei nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais para garantir o acesso à educação e a permanência dos mesmos nos estabelecimentos escolares, incluído aí não só o veículo para transporte, como as vias de acesso;

CONSIDERANDO que o PNATE, de acordo com a Resolução do FNDE nº 12/11, consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados ao custeio de despesas como reforma, seguros, licenciamento, etc., para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar e para compra de vale transporte para os estudantes, nos lugares onde exista o serviço regular de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO que a Resolução do FNDE nº 18/12 considera veículos de transporte escolar ônibus e seus semelhantes, embarcações e bicicletas, e que, mesmo nas regiões em que as estradas são precárias ou não existam veículos apropriados o transporte deve ser realizado em carros menores, devidamente adaptados para tanto e autorizados pelo DETRAN e pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que para o transporte de alunos não são recomendados motocicletas, carros de passeio, canoas a remo, barcos precários e caminhões paus de arara e que o veículo deve obedecer às especificações do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, sem eximir a responsabilidade municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos;

CONSIDERANDO que o inciso VI, do art. 136 do CTB exige o número de cintos de segurança igual à lotação e que o art. 65 do CTB obriga o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros do veículo como condição de segurança;

CONSIDERANDO, ainda, que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que "os municípios incumbir-se-ão: ... VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal";

RESOLVE RECOMENDAR:

AO PREFEITO E AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI, que:

- Obedeçam, estritamente, aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional ora mencionadas, **adequando os veículos utilizados para transporte escolar ao exigido, qual seja o uso de ônibus e seus semelhantes devidamente adaptados, e as vias de acesso utilizadas;**

- Cessem, de imediato, a utilização de caminhões paus de arara, D-20, para o transporte de estudantes e, se for o caso, de quaisquer outros meios que não os admitidos em lei;

- Encaminhem a esta Promotoria e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania documentos que comprovem o cumprimento do recomendado anteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias;

Determino, outrossim, a publicação desta Notificação Recomendatória, e a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, para amplo conhecimento.

Simplício Mendes(PI), 06 de novembro de 2019.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

NOTÍCIA DE FATO 18/2020

OBJETO: ALIMENTOS

PESSOA INTERESSADA: TIELES SOUSA GOMES

DESPACHO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a colheita de declarações da Sra. Tieleles Sousa Gomes em que relata que o pai de sua filha não vem cumprindo com o Acordo de prestar alimentos.

Vê-se que os fatos apresentados caracterizam violação aos direitos da criança e do adolescente, mormente em relação à obrigação de prestar alimentos.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

DETERMINO:

Promova-se a Ação de Execução de Alimentos.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio/PI, 25 de agosto de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

2.15. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Portaria nº 08/2020 - 27ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 24/2020 - 27ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. Antônio de Moura Júnior, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;

4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que, conforme Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias Cíveis da capital promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;

6) que o Ministério Público do estado do Piauí, através de sua Ouvidoria, recebeu solicitação, posteriormente encaminhada ao Núcleo Cível para distribuição, de cópia do ato constitutivo da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE, haja vista possível irregularidade no encerramento de suas atividades;

RESOLVE: **INSTAURAR** Procedimento Administrativo nº 24/2020-27ª PJ (SIMP nº 000008-339/2020), a fim de proceder às buscas do ato constitutivo da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE, determinando, desde logo, que:

a) seja oficiado à 25ª Promotoria para solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações constantes em seu acervo acerca da FUNDAPE;

b) sejam colhidas as informações da referida fundação no sistema BID, sobretudo do seu responsável legal;

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;

d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 26 de agosto de 2020.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

3.1. EXTRATO NOTIFICAÇÃO DE DISTRATO

NOTIFICAÇÃO DE DISTRATO

Ref. Proc.19.21.0014.0004663/2020-84 (SEI)

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, situado nesta capital, na Rua Álvaro Mendes, nº2.294, Centro, C.N.P.J nº 05.805.924/0001-89, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, residente e domiciliada em Teresina-PI, relativamente ao **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº12/2019** celebrado com o Município de Alto Longá-PI, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Benedito Brito, nº400, Centro, Alto Longá-PI, CEP: 64.360-000, naquele ato representado pelo Prefeito

Municipal **HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA**, residente e domiciliado em Alto Longá-PI,

CONSIDERANDO que o instrumento foi aditado em 03 de fevereiro de 2020, Termo Aditivo

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Sexta- Disposições Gerais do citado instrumento que trata da rescisão do mesmo mediante aviso a outra parte, Acordo de Cooperação nº12/2019, publicado no DOEMP nº 445, de 24 de julho de 2019;

RESOLVE rescindir o referido ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, celebrado entre as partes, e para tanto notifica o Município de Alto Longá-PI por meio deste instrumento.

Teresina-PI, 25 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. DESPACHO PGJ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0020047

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0001822/2019-39. Contrato nº. 11/2019 emitido pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em favor da empresa HIGILAR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 20.480.650/0001-99. Aplicação da penalidade de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 52-54).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 46-47); também pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos (fls. 37-43).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 48-49) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro nas cláusulas sexta e décima primeira, subitem 11.1, do Contrato nº. 11/2019 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 71/2020:

Aplicar à empresa **HIGILAR CONSTRUÇÕES LTDA**, a sanção de multa no valor de **R\$ 7.518,78 (sete mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos)**, em razão da **inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto**.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0020052

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0001681/2019-63. Contrato nº. 33/2019 emitido pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em favor da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62. Aplicação das penalidades de advertência e multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para apresentação da garantia contratual.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 56-62).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 34-36); também pelo Chefe da Divisão de Gestão de Documentos (fls. 27-29).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 38-39) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima sexta do Edital de Pregão Eletrônico nº. 38/2018, no subitem 11.7 do Contrato nº. 33/2019 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 74/2020:

Aplicar à empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, as sanções de **advertência e multa** no valor de **R\$ 8.404,23 (oito mil quatrocentos e quatro reais e vinte e três centavos)**, em razão da **inobservância do prazo estabelecido para apresentação da garantia contratual**.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0020055

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0001575/2019-15. Contrato nº. 03/2015 emitido pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em favor da empresa BELAZARTE- SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, CNPJ**

07.204.255/0001-15. Aplicação das penalidades de advertência e de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para pagamento de vale-alimentação.

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 41-47).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 28-30); também pela Coordenadoria de Apoio Administrativo (fls. 23-24).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 31-32) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima sexta, subitem 16.6, do Contrato nº. 03/2015 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 63/2020:

Aplicar à empresa **BELAZARTE- SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**, as sanções de **advertência e multa** no valor de **R\$ 2.891,37 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)**, em razão da **inobservância do prazo estabelecido para pagamento do vale-alimentação**.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0020089

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0000178/2019-01. Contrato nº. 20/2015 emitido pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em favor da empresa BELAZARTE- SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, CNPJ 07.204.255/0001-15. Aplicação das penalidades de advertência e de multa por descumprimento de cláusula contratual.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 45-50).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 31-33); também pela Coordenadoria de Apoio Administrativo (fls. 24-30).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 34-35) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Autorizo o presente procedimento e decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima sexta, subitem 16.6, do Contrato nº. 20/2015 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 66/2020:

Aplicar à empresa **BELAZARTE- SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**, as sanções de **advertência e multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em razão da **inobservância de cláusula contratual**.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0020093

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0000624/2019-84. Contrato nº. 32/2017 emitido pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em favor da empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.895.759/0001-04.**

Aplicação das penalidades de advertência e de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para entrega de documentação trabalhista referente à prestação de serviço por substituição.

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 33-37).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 28-30); também pela Coordenadoria de Apoio Administrativo (fls. 04-06).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 31-32) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima sexta, subitem 16.1.3, do Contrato nº. 32/2017 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 70/2020:

Aplicar à empresa **AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, as sanções de **advertência e multa** no valor de **R\$ 1.720,18 (mil setecentos e vinte reais e dezoito centavos)**, em razão da **inobservância do prazo estabelecido para entrega da documentação trabalhista referente à prestação de serviço por substituição**.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0020117

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0000793/2018-83. Ordem de Fornecimento nº. 26/2018 emitida pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em favor da empresa ARGO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 23.482.861/0001-59. Aplicação da penalidade de multa, e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Ministério Público do Estado do Piauí, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 61-65).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria para Planejamento de Compras e Serviços, unidade processante, (fls. 27-28); também pela Divisão de Material Permanente (fls. 03-08).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 33-36) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro nos itens 15.3, 15.3.2, 15.6 e 15.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 02/2017 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 62/2020:

Aplicar à empresa **ARGO REPRESENTAÇÕES LTDA** as sanções de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Ministério Público do Estado do Piauí pelo prazo de 6 (seis) meses e multa no valor de R\$ 4.174,66 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, em razão da **inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto**.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

4.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2020/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2020/PGJ

a) Espécie: Contrato nº. 20/2020, firmado em 26 de agosto de 2020, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa APOJO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E PROJETOS LIDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº32.651.928/0001-22;

b) Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para realização de estudo técnico com a elaboração de laudo conclusivo sobre a real estimativa de consumo de energia elétrica a ser consumida pelas unidades administrativas do MP/PI na capital e nas cidades do interior do estado, e a confecção de Termo de Referência para subsidiar a contratação com a empresa concessionária Equatorial Energia / Companhia Energética do Piauí CEPISA;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0378.000012/2020-18 /19.21.0720.0004736/2020-36(SEI);

e) Processo Licitatório: Dispensa nº 01/2020, art. 24, V. Lei. 8.666/1993;

f) Vigência: O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

g) Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 27.400,00 (Vinte e sete mil e quatrocentos reais), devendo a importância de R\$ R\$ 27.400,00 (Vinte e sete mil e quatrocentos reais) ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente- Lei Orçamentária Anual de 2019;

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2000; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 3.3.90.39- Nota de Empenho: 2020NE00553;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Wellysson da Silva Sousa, portador da Cédula de Identidade nº 2.991.684/SSP-PI e CPF (MF) nº 050.501.693-13, CREA nº 194821942-7, e **contratante**, Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí. Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 525/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta) dias** de férias da servidora comissionada **INGRIDY CAROLINY MACEDO DE SOUSA**, Assessora Ministerial, matrícula nº 15410, lotada junto à Corregedoria Geral do MPPI, previstas anteriormente para ocorrer no período 02 a 31/03/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de março de 2020.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 526/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 e ½ (um e meio) dia de folga, nos dias **28 e 31 de agosto de 2020**, à servidora comissionada **CAROLINA SILVA SANTOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15417, lotada junto à 43ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 04/07/2020, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 527/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 04 e ½ (quatro e meio) dias de folga, nos dias **09, 10, 11, 14, 15 de setembro de 2020**, à servidora comissionada **MARIANE SANTOS MUNIZ**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15329, lotada junto à 6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 21/12/2019, 15/03 e 19/07/2020, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 528/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao **período aquisitivo 2016/2017**, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JULHO/2020			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
251	CLERISTON DE CASTRO RAMOS	10	15 a 24/07/2020
15099	CLERTON SOARES MOURA DE OLIVEIRA	18	20/07/2020 a 06/08/2020
128	FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO	15	20/07/2020 a 03/08/2020

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 529/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao **período aquisitivo 2017/2018**, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JULHO/2020			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
232	DANIELLE AREA LEAO DANTAS	10	06 a 15/07/2020
15070	LILITH JOICE MATOS FROTA LEMOS DUARTE	12	20 a 31/07/2020

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 530/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao **período aquisitivo 2018/2019**, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JULHO/2020			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
293	FLAVIA HELENA SOUSA MATOS GONCALVES	10	08 a 17/07/2020
15296	TATIANA MELO DE ARAGAO XIMENES	15	20/07/2020 a 03/08/2020

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 531/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi

delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JULHO/2020			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
134	CARLOS EDUARDO GOMES MONTEIRO SILVA	30	23/07/2020 a 21/08/2020
376	DERISSON LISBOA NOGUEIRA	12	20 a 31/07/2020
15498	GESY RODRIGUES LIRA	20	27/07/2020 a 15/08/2020
15506	HAVANA FREITAS ANTUNES	10	13 a 22/07/2020
15448	LARISSA MENDES RODRIGUES FERREIRA	10	22 a 31/07/2020
15549	NILSON CASTRO NETO	30	09/07/2020 a 07/08/2020
FRACIONAMENTO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
15537	LUANA CRISTINA BARBOSA ROCHA	15	06 a 20/07/2020
15118	MONISIA CARVALHO GOMES	12	13 a 24/07/2020
ADIAMENTO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
15532	ANDRESSA KERLLEN NUNES SILVA	19	27/07/2020 a 14/08/2020
15432	ANDRIELLY INGRIDY DA SILVA NASCIMENTO	10	15 a 24/07/2020
15434	ARACY SARAIVA ROCHA	10	15 a 24/07/2020
15435	BRENO MAYR SANTOS RESPLANDES	19	06 a 24/07/2020
16801	DENYS DIAS BARRETO	10	22 a 31/07/2020
371	ERICA PATRICIA MARTINS ABREU	15	27/07/2020 a 10/08/2020
15583	GABRIELA DE SOUSA SILVA	15	17 a 31/07/2020
174	GIORDANA MARIA COSTA BRANDAO	10	28/07/2020 a 06/08/2020
357	HERLON DE LUCENA FEITOSA	10	20 a 29/07/2020
15402	JOSE OEIRENSE PAIS LANDIM NETO	10	20 a 29/07/2020
15306	KARLA GABRIELA DA SILVA VERAS	30	01 a 30/07/2020
15618	LARA CRUZ MIRANDA DA SILVA	15	17 a 31/07/2020
15203	LARISSA MARIA SOARES MARTINS	12	20 a 31/07/2020
15517	LUESLA PAULA CAMPOS GOMES DE SA	20	17/07/2020 a 05/08/2020
15273	MARIA IZADORA FARIAS DE CARVALHO	10	07 a 16/07/2020
15150	MARINA SAVIA DE SOUSA REIS	10	01 a 10/07/2020
15220	NAYRAH HELYSE PEREIRA MACHADO	10	15 a 24/07/2020
15587	PRICYLLA MACHADO IBIAPINA VASCONCELOS	15	20/07/2020 a 03/08/2020
15575	RAQUEL PEREIRA DUQUE	30	06/07/2020 a 04/08/2020
15500	REDSON DUQUE COELHO	10	06 a 15/07/2020
15494	SALMIR LUSTOSA ARRAIS JUNIOR	10	15 a 24/07/2020
15493	WESLEY ALVES RESENDE	30	20/07/2020 a 18/08/2020
ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
127	JACYLENE MARIA DE ANDRADE SOUSA	30	22/07/2020 a 20/08/2020
15274	MARIELTE FERNANDES DA SILVA	10	29/07/2020 a 07/08/2020
INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
233	PATRICIA LUZ MARTINS LIMA	11	20 a 30/07/2020

15514	CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	14	13 a 26/07/2020
SUSPENSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
15441	ADRYELLE RAVENA DA SILVA PILAR	30	GOZO OPORTUNO
15095	BARBARA DE FATIMA RAMOS DE ALENCAR SAID	30	GOZO OPORTUNO
15558	BRUNO ALVES BESERRA	30	GOZO OPORTUNO
15451	CAMILA DE LUAR FAUSTO DE SA	30	GOZO OPORTUNO
184	EDINUSIA RAMOS VIEIRA RODRIGUES	30	GOZO OPORTUNO
16295	EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA	30	GOZO OPORTUNO
156	ERIKA MENDES FERRER TOCANTINS	30	GOZO OPORTUNO
15590	FRANCISCA MARCIA DE ARAUJO ALVES	30	GOZO OPORTUNO
388	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	30	GOZO OPORTUNO
15209	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR	30	GOZO OPORTUNO
16606	FRANKLYN DE SOUSA FERRAZ	30	GOZO OPORTUNO
15123	GABRIELLA ROCHA GOMES	30	GOZO OPORTUNO
15495	ISABELA MARTINS PEREIRA	30	GOZO OPORTUNO
15505	JOELMA DE SOUSA ALVES	30	GOZO OPORTUNO
312	JURGLEYDE DORIS MAIA CARVALHO	30	GOZO OPORTUNO
15397	KAMILLA DE SOUSA SILVA QUERINO CARVALHO	30	GOZO OPORTUNO
15404	KARINE KEITH XAVIER DA SILVA	30	GOZO OPORTUNO
340	MARCELO CAMPELO DE BARROS	30	GOZO OPORTUNO
15269	RAISSA SA LOPES SANTOS	30	GOZO OPORTUNO
15336	RAYLANE MIRELLE SAMPAIO SALES	30	GOZO OPORTUNO
163	SERGIO PLACIDO DE SIQUEIRA	30	GOZO OPORTUNO
287	SOLANGE DE OLIVEIRA COSTA	30	GOZO OPORTUNO
15311	TIARA DE CARVALHO OLIVEIRA	30	GOZO OPORTUNO
15360	VALERIA MARIA FONTENELE DE OLIVEIRA	30	GOZO OPORTUNO

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.
Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA
Coordenadora de Recursos Humanos

6. OUTROS

6.1. 21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DA 21ª ZONA ELEITORAL
PORTARIA Nº 11/2020

OBJETO: instaurar **Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02/2020**, a fim de apurar a prática de propaganda eleitoral extemporânea por pré-candidato a prefeito de São João da Fronteira/PI.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio do Promotor Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, na Resolução TSE nº 23.547/2017 e no art. 36 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art.72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que os prazos eleitorais foram recentemente alterados em razão da pandemia da Covid-19, através da Emenda à Constituição nº 107/2020, publicada no DOU de 03/07/2020, edição 126, seção 01, página 3, em Atos do Congresso Nacional, que trata do adiamento das Eleições Municipais de 2020;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro do corrente ano, inclusive na internet (Lei nº9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, **estando vedado apenas de efetuar pedido explícito de voto;**

CONSIDERANDO que esta Promotoria Eleitoral recebeu, via e-mail, áudio gravado pelo atual prefeito do município de São João da Fronteira, Sr. Antonio Erivan Rodrigues Fernandes, vulgo "Gongo", e enviado em um grupo de *WhatsApp*, no qual o gestor declara-se pré-candidato a prefeito

daquele município, e, **expressamente, pede voto a terceiros integrantes do referido grupo:**

CONSIDERANDO que a conduta do pré-candidato revela clara violação ao comando insculpido no artigo 36 da Lei 9504/97, Lei Geral das Eleições;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 02/2020**, com o objetivo de apurar a prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita pelo atual prefeito e pré-candidato à reeleição no município de São João da Fronteira, Antonio Erivan Rodrigues Fernandes, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, determinando-se, desde já as seguintes diligências:

- 1 - Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Gabriella Rocha Gomes (matr.: 15123), para secretariar este procedimento;
- 2 - Junte-se aos autos o áudio do investigado;
- 3 - Autue-se o presente procedimento, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- 4 - Seja remetida cópia desta portaria a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, através do link de protocolos do MPF, para conhecimento;
- 5 - Comunique-se, preferencialmente por **via eletrônica**, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- 6 - Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato *Word* à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- 7 - Notifique-se o investigado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 25 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral

6.2. 33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº01/2020

PORTARIA Nº 10/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de sua representante legal abaixo-assinada, em exercício junto à 33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, §1º e 127, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e nas disposições contidas na Portaria PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do **Ministério Público Eleitoral** para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art.105-A, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei nº7.347/1985, não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para **viabilizar a consecução de atividade-fim**, conforme reza o art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, notadamente acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020.

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020 dos municípios de Buriti dos Lopes, Caxingó, Caraúbas do Piauí e Bom Princípio do Piauí.

Para tanto, **DETERMINA-SE** as seguintes providências:

1. A autuação desta portaria, arquivando-se uma cópia em pasta própria;
2. O registro da instauração do Procedimento Administrativo Eleitoral no livro respectivo e no SIMP;
3. A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça **FERNANDO SOBRINHO DE OLIVEIRA** e **GLEYCIANE SILVA DE OLIVEIRA**, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
4. A comunicação, via meio eletrônico, ao Procurador Regional Eleitoral - PRE/PI e ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI, da instauração deste Procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
5. A juntada da Recomendação que segue em anexo, promovendo-se as devidas notificações;
6. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação nos Diários Oficiais Eletrônicos do TRE/PI e MPE e, no mural da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI, a fim de conferir a publicidade exigida.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes (PI), 19 de agosto de 2020.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de sua representante legal abaixo-assinada, em exercício junto à 33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 127, *caput* e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 72, da Lei da Lei Complementar nº 75/93 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (**31 de agosto a 16 de setembro - EC 107/2020**), bem como a necessidade dos Partidos Políticos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente as disposições da Lei nº9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2020;**

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei nº9.504/97 e Consulta TSE nº 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e no art.17, §2º, da Resolução TSE nº23.609/2019, os quais determinam que **cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento)**

para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido - DRAP-, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC nº64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, §10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 03 (três) meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10, da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades, previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 08 (oito) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais, previstos no art. 6º, §§ 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou, por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato, devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exigido entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou, com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (conforme arts. 18 a 30, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruírem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis, e que os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, §1º, inciso IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos regulamentados nos arts. 3º, 8º, 9º e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE nº 23.623/2020, o que restou positivado na EC nº107/2020, art. 1º, §3º, inciso III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE

RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS DOS MUNICÍPIOS DE BURITI DOS LOPES, CAXINGÓ, CARAÚBAS DO PIAUÍ e BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

01 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado junto ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

02 - Diante da vedação de coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei nº 9.504/97 e da Consulta TSE nº 600805-31/DF;

03 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme art. 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

04 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% (trinta por cento) do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

05 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% (trinta por cento) da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do

respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

06 - **Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 03 (três) meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

07 - **Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade**, previstas nos arts. 9º e 10, da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade**, capituladas nos arts. 11, 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, §§ 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos **devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja"**, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

08 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, §§ 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

09 - Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou, por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 - Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30, da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 - Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruírem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos, caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§1º ao 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

14 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC nº107/2020), nos termos e forma regulamentada na Resolução TSE nº 23.610/2019**, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 - Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE nº 23.623/2020);

16 - Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Em completude a esta Recomendação, o Ministério Público Eleitoral **REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária**: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada por meio eletrônico, **documento em formato PDF**, através do e-mail: **primeira.pj.buritidoslopes@mppi.mp.br, fazendo expressa menção a esta Recomendação**.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui recomendadas, determina-se o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail ou, outro recurso eletrônico: a) aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos dos municípios de BURITI DOS LOPES, CAXINGÓ, CARAÚBAS DO PIAUÍ e BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB - Seccional Parnaíba; d) aos Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Município e, e) aos Prefeitos Municipais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Assessoria de Imprensa do MP/PI e PRE/PI, para fins de publicação nos Diários Oficiais Eletrônicos dos respectivos Órgãos.

Por fim, encaminhe-se cópia desta Recomendação às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes, 19 de agosto de 2020.

BEL.ª FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA
PROMOTORA ELEITORAL

6.3. 10ª ZONA ELEITORAL - PICOS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL

Ref.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL N. 02/2020 RECOMENDAÇÃO N. 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, no exercício de suas funções constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vem expor e RECOMENDAR o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88) e, da igualdade constitucional entre homens e mulheres, decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade

ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, bem como a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, "a" e 7º, caput, (CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012, enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9.504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "*qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro*" (art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que "*o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.*" (art. 20, § 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral, revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental;

CONSIDERANDO que, a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento

1BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-emenor-que-2012>>. Acesso em: 27 maio 2020

"*é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados*", sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias** apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe n. 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe n. 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: "*caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência*" (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei n. 13.165/2015 estabeleceu que "*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.*"

CONSIDERANDO que o STF decidiu na **ADI n. 5617/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: **i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii)** dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a **(a)** equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e **(b)** fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; **iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do

§ 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995".

CONSIDERANDO que o TSE assentou na **Consulta n. 060025218.2018.6000000**, Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI n. 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei n. 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

CONSIDERANDO que na referida consulta o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese

de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao montante que decidir aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei n. 13.165/2015 e ADI n. 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente (a) como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos,

e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e (b) como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, atos ilícitos que visem a reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal dependendo das circunstâncias;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes eleitorais de "apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio;" (art. 354-A do Código Eleitoral) e "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais" (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o **Plenário do Tribunal Superior**

Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento, tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS com

atuação nos Municípios de PICOS, PAQUETÁ e AROEIRAS DO ITAIM (10ª Zona Eleitoral do Piauí) e seus respectivos candidatos e candidatas: que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, com cumprimento formal e material da ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) em sua plenitude;

que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI n. 5617/DF e do TSE na Consulta n. 060025218.2018.6000000: (a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e

que seja aplicada a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis in-tes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Encaminhe-se cópia deste documento aos Partidos destinatários. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMMPI.

Picos, 16 de julho de 2020.

ANTONIO CESAR GONCALVES

Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR GONCALVES BARBOSA:55274706304

BARBOSA:55274706304 Dados: 2020.07.17 13:08:47 -03'00'

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA N. 02/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL N. 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, nas disposições da Portaria PGR/PGE n. 01/2019 e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88) e, da igualdade constitucional entre homens e mulheres, decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, bem como a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, "a" e 7º, caput, (CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012, enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, que, disciplinando a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo Eleitoral, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 79);

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar o cumprimento da regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 pelos Partidos Políticos constituídos no âmbito da 10ª Zona Eleitoral no pleito eleitoral de 2020, determinando-se, desde logo:

O registro e atuação da presente Portaria;

O encaminhamento da Recomendação que segue aos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS com atuação nos Municípios de PICOS, PAQUETÁ e AROEIRAS DO ITAIM (10ª Zona Eleitoral do Piauí).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPPPI.

Picos, 16 de julho de 2020.

ANTONIO CESAR GONCALVES

Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR GONCALVES BARBOSA:55274706304

BARBOSA:55274706304 Dados: 2020.07.17 13:31:03

-03'00'

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor Eleitoral

1BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-emenor-que-2012>>. Acesso em: 27 maio 2020

6.4. 20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Notícia de Fato nº 05/2020 - SIMP 000032-192/2020

Objeto: Apurar suposta prática de ilícitos eleitorais

DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após encaminhamento de cópia da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, que traz Manifestação nº 2187/2020, da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, afirmando que a Sra. Pauliana Ribeiro de Amorim é servidora pública estadual, lotada na Secretaria de Estado de Infraestrutura, desde maio de 2019, e que, apesar disso, ela manteria residência permanente no Município de São João do Piauí/PI.

Afirma ainda, que a servidora seria pré-candidata a cargo eletivo nas próximas eleições, e diariamente, estaria postando fotos em reuniões de pré-campanha, em visitas a casas de eleitores e locais públicos.

Em síntese, o relatório.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) atua na fiscalização da regularidade e da lisura do processo eleitoral, tendo legitimidade para intervir em todas as fases do processo, seja como parte, seja como fiscal da lei.

O art. 127 da Constituição Federal traça as atribuições de todos os ramos do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

A Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, dispõe em seus artigos 4º e 5º sobre o procedimento para arquivamento de Notícia de Fato.

Disciplina tal Resolução em seu Art.4º, §4º que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. **Ademais, também é motivo de arquivamento quando a denúncia for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.**

Deste modo, a presente Notícia de Fato deve ser indeferida, de plano, haja vista que contem fatos genéricos, sem o mínimo arcabouço de provas, bem como, não se insere no âmbito de atribuição do MPE.

Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente decisão de arquivamento da NOTÍCIA DE FATO à homologação dos Órgãos Revisão, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como na Diretriz nº 19 do Provimento nº 01/15 da Corregedoria do Ministério Público Federal (CMPF) e art. 57 da Portaria PGE nº 01/2019.

Ainda, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Piauí - CACOP-MPPI, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, archive-se os autos no âmbito desta Promotoria.

Cumpra-se.

São João do Piauí, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor Eleitoral

7. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

7.1. GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DE PICOS-PI

SIMP Nº 000063-370/2020

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Grupo de Trabalho para Auxílio e Execução de Medidas de Enfrentamento ao COVID-19 de Picos-PI, nos termos da Portaria PGJ-PI nº 886/2020, cujo mote é o acompanhamento das ações da Vigilância Sanitária do município de Dom Expedito Lopes-PI, no que tange à fiscalização da fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia

autorização da ANVISA.

Expediu-se a Recomendação nº 15.2020 à Vigilância Sanitária do Município de Dom Expedito Lopes-PI com o objetivo de traçar diretrizes orientativas para as empresas que decidam fabricar temporariamente preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia autorização da Anvisa, conforme excepcionalmente autorizado pela Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, cujo cumprimento incumbe ao órgão de fiscalização sanitária referido.

Após o regular envio da recomendação, a Vigilância Sanitária Municipal encaminhou o Ofício nº 33.2020, relatando, em síntese, inexistirem no município de Dom Expedito Lopes-PI empresas para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes.

É um sucinto relatório. Decido.

O cerne da demanda cinge-se a orientar a atuação da Vigilância Sanitária do Município de Dom Expedito Lopes-PI quando da fiscalização da fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia autorização da ANVISA.

Ocorre que, consoante informado pelo órgão de vigilância sanitária municipal, inexistem na cidade estabelecimentos com este fim.

Não bastasse isso, a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou, vez que as orientações contidas na Recomendação nº 015/2020, foram levadas ao conhecimento da Vigilância Sanitária. Assim, caso venham a surgir estabelecimentos voltados a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou

sanitizantes oficiais no âmbito daquele ente, o órgão já se encontra ciente das medidas necessárias.

Inobstante, caso surjam demandas específicas quanto à temática, este *Parquet* voltará a atuar.

Assim, pelos motivos expostos, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, pois exaurido seu objeto.

Publique-se no DOEMP. Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP, via Athenas.

Após, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de comunicar às partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Picos (PI), 19 de agosto de 2020.

CLEANDRO ALVES DE MOURA:3069740 9368

Assinado de forma digital por CLEANDRO ALVES DE MOURA:30697409368 Dados: 2020.08.24

14:23:11 -03'00'

Cleandro Alves de Moura

Promotor de Justiça